



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 17515.000388/2003-01  
**Recurso nº** 136.828 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 301-34.456  
**Sessão de** 19 de maio de 2008  
**Recorrente** ULTRAFÉRTIL S.A.  
**Recorrida** DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 14/03/2001

**EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA** Identificação - Laudo Técnico.

Comprovado que o equipamento importado declarado como vinculado à exportação temporária anterior, apesar de ser da mesma espécie, não guarda identidade física com o bem em questão (exportado temporariamente) tornam-se exigíveis os tributos, cominações legais e acréscimos moratórios relativos a uma importação normal para consumo.

Multa proporcional ao imposto de importação.

A solicitação indevida de reconhecimento de isenção ou imunidade não constitui infração punível com a multa proporcional ao imposto de importação, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, a teor do disposto no ADN/COSIT n.º 10, de 16 de janeiro de 1997.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa, vencidos os conselheiros, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

2



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros José** Luiz Novo Rossari e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a **Conselheira** Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o advogado Leonardo **Grubman OAB/SP** nº 165.135.

## Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/FNS n.º 07-8.243, de 4/08/2006, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 316/326), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado, multas proporcionais aos impostos incidentes, multa por infração ao controle administrativo das importações e acréscimos moratórios.

Transcrevo a seguir, por bem relatar os fatos, o relatório contido na decisão de primeira instância:

*“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 50 a 56 e 57 a 61 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:*

### fls. 50 a 56

1- **R\$ 316.496,01** (trezentos e dezesseis mil quatrocentos e noventa e seis reais e um centavo) de **Imposto de Importação (II)**;

2- **R\$ 237.372,01** (duzentos e trinta e sete mil trezentos e setenta e dois reais e um centavo) de **multa de lançamento de ofício do II**, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996;

3- **R\$ 678.205,75** (seiscentos e setenta e oito mil duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) de **multa por infração administrativa ao controle das importações - importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente**, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º), no percentual de trinta por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 633, II, "a" do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 que regulariza a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior;

4- juros de mora;

### fls. 57 a 61

5- **R\$ 128.859,09** (cento e vinte e oito mil oitocentos e cinqüenta e nove reais e nove centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**;

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 52/53 e 58 o motivo das exigências foi o fato de a mercadoria que ingressou no País em 21/03/2003, através da DI nº 03/0236345-3 (fls. 42 a 46), apesar de haver sido declarada como retorno do exterior de mercadoria exportada temporariamente, ser distinta daquela para o

*qual foi concedido o regime aduaneiro especial de exportação temporária, conforme processo nº 17515.000440/2001-58, DDE nº 2010177678/0, registrada em 14/03/2001 e RE nº 01/0266103-001 (fl. 05). A importadora consignou à fl. 43 a informação de que a importação em tela se tratava de retorno de exportação temporária. Às fls. 01 a 41 constam documentos relativamente à exportação temporária em comento.*

*A constatação de falta de identidade entre o produto exportado temporariamente e o importado foi feita em ato de verificação física na importação, onde a mercadoria descrita como conjunto rotativo tinha o número de série 18450/490 (fl. 146), sendo que para o exportado referido número era 18450/000, conforme documentos de fls. 01, 03, 04, 06, 09 e 11. Como não havia identidade física entre a mercadoria exportada temporariamente através da DDE nº 2010177678/0 e a da importada através da DI nº 03/0236345-3 foram feitas as exigências em questão.*

*Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 09/05/2003 (fls. 51 e 57) ela ingressou, em 06/06/2003 (fl. 118) com a impugnação de fls. 118 a 125 por meio da qual alega em síntese:*

*- o equipamento rotativo modelo 18 faz parte do todo maior de uma turbina a vapor tipo V25. 8Z, fabricado pela Alston Power Turbinen da Alemanha, tratando-se de um equipamento sui generis, não podendo ser comparado com mercadorias comuns como computadores e equipamentos de som;*

*- fez parte da referida turbina dois equipamentos rotativos modelo 18 ambos marcados com o número de série 18450, sendo um deles 18450/000 e outro 18450/490. Todos os componentes com número de série 18450 fazem parte da mesma turbina, o de número 18450/000 é a unidade principal e a 18450/490 a reserva;*

*- ocorre que por erro formal em toda documentação relativa à exportação foi erroneamente mencionado o número do rotor principal (18450/000) quando na realidade estava sendo enviado para manutenção o rotor reserva (18450/490). Esse erro, ainda que da responsabilidade da impugnante, não altera a materialidade dos fatos;*

*- a peticionária pretende que seja realizada uma perícia técnica para que se possa comprovar o que alega, ou seja, que o conjunto rotativo nº 18450/000 nunca saiu do Brasil (indica seu perito à fl. 125).*

*Pede que sejam canceladas as exações.*

*Como a peticionária havia solicitado a liberação da mercadoria oferecendo fiança bancária o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional Afonso Pena resolveu determinar a perícia do equipamento para se apurar se houve realmente o erro de indicação do número de série, conforme alegado pela peticionária.*

*Às fls. 137 a 144 constam quesitos ao perito e suas respostas. Às fls. 145 a 153, várias fotografias do equipamento e as fls. 154 a 160 explicações adicionais.*

*A Inspeção da Receita Federal em Curitiba enviou os AFRFs André Luiz da Rocha Pombo SIPE 1723 e Marcos Macedo Valério SIPE 65238 para efetuar verificações e elucidar os fatos (fl. 219). Eles anexaram os documentos de fls. 220 a 225 e o Relatório de Manutenção da Turbina V25.8Z do Compressor de Syngás (fls. 226 a 228). Foram juntados ainda os documentos de fls. 229 a 242. Finalmente produziram o Relatório de Informação Fiscal de fls. 243 a 245. Foram juntados, também, os documentos de fls. 246 a 257.*

*À fl. 259 consta considerações emitidas pela SARAT com a concordância do Inspetor da Inspeção da SRF em de Curitiba no sentido da não aplicabilidade da Portaria/MF 389/1976, vez que tudo levava a crer que houve realmente um erro relativamente a indicação do número de série no equipamento exportado temporariamente. Conforme documento de fl. 262 a mercadoria foi desembarçada.*

*O processo foi encaminhado a esta DRJ/FNS através do despacho de fl. 263. Foram, posteriormente juntados aos autos os documentos de fls. 265 a 286 mediante a Resolução nº 041/2003 da Segunda Turma da DRJ/FNS (fl. 264).”*

A autoridade julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, considerando que o equipamento enviado ao exterior não é o mesmo daquele exportado temporariamente, declarando que são exigíveis os tributos e cominações relativos a uma operação normal de importação.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso contra o referido acórdão, onde reitera argumentos já erigidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da lide reside no fato da autoridade autuante ter considerado que o equipamento em tese reimportado pela recorrente não é o mesmo que foi exportado temporariamente para reparos. Por essa razão, exigiu os tributos incidentes em uma normal operação de importação, com multas e acréscimos moratórios devidos.

O presente processo se prende à análise de provas, haja vista que a impugnante não discute o direito e as diligências solicitadas por ela já foram realizadas pela Inspetoria da SRF em Curitiba, nos procedimentos de desembaraço aduaneiro do produto em questão.

Dos fatos relatados e das provas coligidas, percebe-se que de fato pode ter havido erro na expedição do equipamento a ser reparado. Todavia, como será demonstrado, as evidências militam contra a recorrente.

Senão vejamos.

Na fatura comercial de fls. 03, emitida pela recorrente quando da exportação temporária, em março de 2001, consta que está sendo enviado para o exterior um rotor da turbina Alstom, modelo V25.8Z, número de série 18450/000. Mesma informação consta do “packing list” de fls.04.

A perícia técnica realizada por ocasião do embarque ao para reparos, sob o regime de exportação temporária, consta como objeto de inspeção o referido rotor com o número de série 18450/000.

Os peritos analisaram toda a documentação, inspecionaram o equipamento, constataram diversas avarias e realizaram exaustiva cobertura fotográfica do equipamento, tudo constando do relatório de fls.09 e seguintes.

Em momento algum, após exaustiva análise e cuidadosa inspeção visual capaz de identificar as avarias do equipamento, consta que os peritos identificaram número de série diverso do que fora apostado no relatório. A princípio, pela extensão da perícia e por constar no relatório número de série idêntico ao informado pela então exportadora, que não havia reparos a ser feitos nesta parte.

Ademais, houve verificação física realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal por ocasião do embarque. Registre-se, por conseguinte, que nenhuma das partes envolvidas no processo, aí incluídos os técnicos e prepostos da recorrente, foi capaz de identificar número de série divergente do concernente ao rotor principal.

Por ocasião da reimportação do equipamento, constatou-se, na presença dos auditores responsáveis pelo desembaraço, prepostos da recorrente e peritos, a importação de equipamento idêntico, porém com o número de série 18450/490. Essa a questão fundamental, pois se o equipamento importado não for exatamente aquele objeto do regime aduaneiro especial de exportação temporária, há a incidência das normas que prevêm o recolhimento dos tributos pertinentes ao regime de tributação comum.

Assim, o laudo técnico de fls 140 e seguintes, solicitado pela autoridade competente conforme documento de fls. 204, aponta a reimportação de equipamento diverso.

Em 05 de agosto de 2003, foram designados os auditores André Luiz da Rocha Pombo e Marcos Valério, conforme documento de fls. 215, para, em diligência no estabelecimento da contribuinte, efetuar as verificações objetivando elucidar os fatos narrados no presente processo.

Na informação fiscal de fls. 243, produzida em razão da mencionada diligência, há informações relevantes:

*1- encontra-se montada e em funcionamento a turbina ALSTOM POWER tipo V25.8Z, com número de série 18450;*

*2- essa turbina é fornecida de fábrica com dois rotores, sendo um deles montado na própria máquina e o outro sobressalente. Aquele identificado com o sufixo OOO após o número de série 18450, enquanto o sobressalente é marcado com o número 490;*

*3- não foi possível identificar o número de série do rotor que estava em funcionamento na turbina a vapor ALSTON POWER por ocasião da diligência, em razão do prejuízo que a parada da máquina causaria, fato que decisivamente demonstraria qual rotor ficara instalado e aquele que fora enviado para reparos no exterior.*

Há informações da contribuinte juntadas à referida informação fiscal dando conta que o rotor enviado para manutenção foi na verdade o sobressalente e que nos registros antigos de controle informatizado consta o rotor principal, o que poderia significar que realmente o rotor sobressalente é que fora enviado.

Mas não é bem assim. O Relatório de Manutenção da Turbina V25.8Z, anexo à Informação Fiscal de fls. 243 e seguintes, informa, às fls. 226, que a primeira manutenção na turbina ocorreu entre 23 a 28 de outubro de 1997, mais de quinze anos da entrada em operação do equipamento.

Por ocasião daquela manutenção, o rotor foi trocado, sendo colocado em funcionamento o rotor reserva (fls. 227). As hipóteses de falhas do rotor principal foram avarias nas palhetas, conforme consta do referido relatório, sob o título "Hipótese de Falhas".

É interessante que no laudo de fls. 04 e seguintes, realizado por ocasião do envio do rotor para reparos no exterior, consta como parte danificada justamente as palhetas do rotor, conforme fotografias de folhas 22, 23, 24 e 25.

Ou seja, o rotor principal, que vem montado na turbina, foi trocado em 1997 após mais de quinze anos de uso, em razão de estar com as palhetas danificadas. Em inspeção

visual por ocasião da exportação temporária, foi verificado que as palhetas estavam danificadas. Trata-se de indício seriíssimo de que o rotor exportado é o mesmo que foi retirado em 1997. Falece, pois, razão à recorrente.

Toda a documentação, laudos e verificação física apontam para a exportação do rotor principal, número de série 18450/000.

*Ad argumentandum*, como o rotor principal foi trocado em 1997, e ato contínuo colocado em operação o reserva, código 18450/490, se o rotor reserva foi encaminhado para reparos no exterior em 2001, resta descobrir o que aconteceu com o rotor principal nesse período. Se o rotor principal, avariado seriamente em 1997, fora trocado, então por que não foi enviado ao exterior antes de 2001, ou antes do rotor reserva? Por que as avarias identificadas em laudo técnico por ocasião da exportação foram as mesmas encontradas quando o rotor principal fora retirado para manutenção?

São questões que devem ser respondidas. A verdade é que o rotor reserva, pela simples razão de não constar nos autos qualquer troca de rotores na turbina após 1997, não poderia jamais ter sido enviado ao exterior antes do principal, que se encontrava avariado.

São indícios sérios que apontam para a inequívoca exportação do rotor principal para reparos, ao contrário do que afirma a recorrente.

A recorrente, em seu recurso voluntário, assevera que os rotores podem ser trocados periodicamente. Não é bem assim, conforme visto, a primeira troca de rotores ocorreu em 1997 e, o que é importantíssimo, não foram carreadas aos autos provas de que novas trocas ocorreram. Assim, o rotor que estava montado na turbina, por ocasião da exportação temporária, era o rotor reserva. Essa afirmação procede dos fortes indícios carreados aos autos, e da completa ausência de prova em contrário.

Repise-se, o conjunto de provas trazidas aos autos aponta para a exportação temporária do rotor principal. Inexplicavelmente, outro rotor foi reimportado.

Por mais que se afiance que o número de série é único, sendo tombado sob o n.º 18450, na verdade não há indícios de que o rotor reserva, tombado sob no número de série 18450/490, tenha sido exportado. Muito ao contrário, todas os indícios apontam para a exportação do rotor principal, número de série 18450/000. Essa a constatação fundamental.

A única prova relevante juntada pela recorrente é uma correspondência, versão traduzida, supostamente enviada pela Alston Power Turbinem (o original não foi juntado aos autos), acompanhada pela versão traduzida do relatório de inspeção da mesma empresa, doc. de fls.265 e seguintes. Considerando a conjunção de interesses entre ambas as partes, e o envolvimento da referida empresa, patente ao informar que o rotor original está no compartimento da turbina (fls. 267), não vejo como deixar de considerar a prova relativamente tendenciosa.

De fato, nem mesmo os técnicos da recorrente, por ocasião da diligência realizada (fls. 244), puderam atestar qual o rotor que estava montado em razão de ser necessária a realização de uma parada da fábrica, como então uma empresa no exterior pode afirmar enfaticamente que o rotor principal encontra-se montado no compartimento da turbina?

O que se pode depreender do conjunto probatório é que o rotor enviado ao exterior foi aquele que consta dos documentos de exportação, atestado em laudo técnico, a saber o rotor principal, tombado sob o número de série 18450/000.

O art. 29 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 - DOU 07/03/1972 e 131 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe, *in verbis*:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

*Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.*

Ou seja, as provas, tanto no processo administrativo fiscal como no processo judicial, dirigem-se ao julgador que formará livremente sua convicção. Obviamente, os motivos de fato e de direito devem vir convenientemente explicitados, devendo a decisão ser devidamente fundamentada.

A forma da motivação em sede de julgamento administrativo está explicitada no art. 50 da Lei nº 9.784 de 29/01/1999 - DOU 01/02/1999 - ret. 11/03/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Acerca da prova, assim se manifesta o nobre relator a quo:

*“Depreende-se do § 1º, acima transcrito, que nos casos de provas consistentes em Termos de Declaração, acompanhados de fartos documentos dispensa-se até mesmo a fundamentação dessa parte, bastando a indicação das folhas nos autos. O que consta das partes assim indicadas farão parte da fundamentação do julgador, que não está obrigado a repetir vastas declarações.”*

*“A boa técnica de julgamento determina que se um julgador, ou juiz, não pode aceitar a absoluta falta de provas, por outro lado, não deve exigir provas exaustivas, nem mandar proceder a diligências apenas para tornar os fatos evidentes até mesmo a um néscio, pois tal exigência, além de desnecessária (por contrariar a disposição legal da livre convicção motivada do julgador, ou juiz), contrariaria a ordem pública por demandar excessiva atividade fiscal ou policial, conforme o caso, em detrimento dos cofres públicos”. O julgador, também, não deve descartar as provas que se encaixam perfeitamente no contexto, a não ser as colhidas ilegalmente.*

*Enfim, uma das funções do juiz ou julgador é montar pelo uso de seu raciocínio o quebra-cabeça das provas, complementando logicamente as peças eventualmente faltantes e fundamentando sua decisão, para assim poder fazer ver a verdade das coisas, que leiam a sentença ou acórdão, o quadro completo da questão. ”*

“Transcreve-se a seguir trecho da lição de Nagib Slaibi Filho em seu livro *Sentença Cível (fundamentos e técnica)* 5ª edição, págs. 123/124, *in verbis*:

*A prova e seu ônus*

*Carlos Pestana de Aguiar privilegia o conceito que Bonnier dá à prova - "é o conjunto de diversos meios pelos quais a inteligência chega à descoberta da verdade" - sem esquecer de Lessona - "provar significa dar ao juiz a certeza de ser e do modo de ser dos fatos controvertidos" -, chegando a conceito próprio, em conformidade com as nossas leis processuais - "todo o meio em condições de obter o resultado, assim como o próprio resultado, na pesquisa da verdade".*

*O mesmo mestre anota que prova legal e verdade formal podem ser tomadas como expressões equipolentes, já que ambas ostentam igual dimensão, residindo a única diferença na primeira representar o método de integração da verdade e a última seu resultado.*

*Combatida antes, discutida após, tolerada agora e em muitos casos se convertendo em necessária, tem a prova legal sido modernamente considerada, em sentido lato, como consequência da sujeição do juiz a limitações e controles legais de apreciação da prova e do comportamento das partes perante esta. É sistema de integração da verdade, tendo por primordial escopo evitar o antigo non liquet dos magistrados romanos.*

*A questão da prova, sua demonstração e ônus, é considerada um dos maiores tormentos do profissional do Direito, que muitas vezes se defronta com decisões judiciais fundadas na apreciação fática, desrespeitando o primeiro constitucional da fundamentação e onde não se pode perceber a linha de raciocínio seguida pelo magistrado.*

*Como é sabido, a norma jurídica integra-se de dois elementos principais: o preceito (ou suporte fático), que é a descrição de determinado fato ou relação social, e a sanção, que é a descrição dos efeitos jurídicos caso ocorra o suporte fático.*

*A demonstração do suporte fático que conduz à aplicação da sanção é a matéria em torno da qual girará a maioria das causas.*

*Cabe ao autor, na petição inicial, a especificação das provas pretendidas (art. 282) e ao réu na contestação (art. 299). Assim não tem cabimento o despacho judicial de "especifiquem provas", mediante o qual os juizes mais atarefados livram-se dos autos por alguns dias, mesmo porque, nos termos do art. 130, deve o magistrado determinar as provas necessárias ao esclarecimento da lide, indeferindo (fundamentadamente) as desnecessárias ou meramente protelatórias.*

*Note-se que deve o magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento da causa, o que não significa que possa o mesmo substituir a atividade das partes na indicação das provas, nem admite o processo judicial moderno o retomo aos princípios da Santa Inquisição.*

*Quanto ao ônus da prova, incide o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, pela regra do art. 302, os fatos descritos pelo autor e não impugnados pelo réu na contestação serão havidos como verdadeiros, bem como no caso de revelia (art. 319).*

*Em crítica procedente, diz Humberto Theodoro Júnior que é comum nas ações de estado o autor ganhar a causa não por ter produzido a prova que a lei lhe exigia, mas simplesmente porque o réu "não provou a sua defesa". Aduziu o renomado mestre das Alterosas:*

*"Em primeiro lugar, as apreciações subjetivas sobre o valor maior ou menor das testemunhas de uma ou outra parte não têm cabimento no moderno processo civil. O juiz recebe os informes testemunhais como dados objetivos, e dentro da maior imparcialidade possível. Preferir, por simpatia pessoal ou qualquer aspecto do foro íntimo, as testemunhas do autor, em detrimento das do réu (contra cuja idoneidade moral inexistia restrição nos autos), é, sem dúvida, malferir a regra do livre convencimento motivado, é abusar dos poderes do exame da prova.*

*Por outro lado, e segundo o cotejo da teoria do livre convencimento com o princípio do ônus da prova (CPC, art. 333, I), se houver conflito de provas, e não sendo possível desclassificar uma delas, a solução que se impõe ao julgador é a de repelir o pedido do autor e não a defesa do réu. Isto porque quem tem o dever de produzir a objetiva convicção do juiz é o autor e não o réu."*

Interessante transcrever jurisprudências do STJ sobre provas e livre convencimento do juiz:

*“A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual” (STJ-4ª Turma, REsp 7.870-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u., DJU 3.2.92, p. 469).*

*(negrito)*

*“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa” (STJ-6ª Turma, REsp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98, não conheceram, v.u. DJU 23.3.98, p. 178)*

.....  
*“Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competiria o ‘onus probandi’. Constando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento” (STJ-4ª Turma, REsp 11.468-0-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, p. 6.437).”*

Assim, cabe ao julgador, de forma fundamentada, selecionar as provas que considera suficientes para a solução da lide, descartando aquelas que considerar desnecessárias ou tendenciosas.

Isto posto, observo que a recorrente não logrou demonstrar sequer que havia indícios de erro na identificação do equipamento por ocasião da exportação. Muito ao contrário, o conjunto probatório caminha em sentido oposto, havendo indícios suficientes apontando que foi exportado o rotor principal, sendo que esse equipamento não retornou quando a recorrente submeteu equipamento semelhante à autoridade aduaneira, mediante processo de reimportação.

Releva considerar que o ônus da prova cabe a quem alega.

No que respeita às multas por falta de licenciamento e proporcional ao imposto de importação, aplicáveis ao caso, é de se reconhecer que são cabíveis. Eis que a mercadoria foi importada sem licenciamento e sem o pagamento do crédito tributário devido relativo ao imposto de importação.

Todavia, é de se excluir a imposição da multa proporcional em face do disposto no ADN COSIT n.º 10/1997, *verbis*:

*O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112. do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e art. 107., inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre*

*Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982:*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*

*2 - Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.*

*3 - Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 05 de outubro de 1995.*

A solicitação indevida de reconhecimento de imunidade ou isenção não constitui infração punível com a multa proporcional ao imposto de importação, a teor do disposto no supracitado ato declaratório normativo.

*Ad conclusum*, por todo o exposto dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício, em observância ao ADN COSIT n.º 10/1997, em razão da mercadoria estar corretamente descrita, com todos os elementos necessários à correta identificação..

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator